



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/04/2024. Publicação: 15/04/2024. Nº 068/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, em específico, o meio ambiente e a saúde;

RESOLVE esta Promotoria de Justiça INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que terá por objeto, ACOMPANHAR E FISCALIZAR DE FORMA CONTINUADA, POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS AO CONTROLE E PREVENÇÃO DAS QUEIMADAS NA ZONA URBANA E RURAL NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, determinando:

1. Encaminhe-se para publicação e comunique-se a Instauração do presente Procedimento Administrativo, ao CAO/Meio Ambiente;
 2. A designação do técnico ministerial para secretariar este Procedimento;
 3. Oficie-se ao Município de São Mateus do Maranhão dando ciência da instauração do presente procedimento;
 4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitando a elaboração do Plano de Enfrentamento de Queimadas para o ano de 2024 e cópia da ata dos trabalhos realizados no lançamento do projeto São Mateus sem Queimadas, ocorrido em 2023, na qual foi discutido a temática e estabelecidos encaminhamentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 26/03/2024 às 15:55 h (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

TIMON

PORTARIA-4ªPJCRTIM - 72024

Código de validação: E79C0DBC7D

PORTARIA

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Referente ao SIMP nº 005699-252/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça Criminal desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.127, caput, e art. 129, inciso II, da Constituição Federal, além do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

RESOLVE:

Diante da necessidade de continuidade das investigações, com expedição de requisições e demais atos próprios de procedimentos administrativos, CONVERTER a Notícia de Fato nº 005699-252/2023 no Procedimento Administrativo de igual numeração, objetivando apurar possível crime de assédio sexual contra menores no Colégio Militar Tiradentes, fatos ocorridos na cidade de Timon – MA.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências: 1 – Altere-se no SIMP a categoria de procedimento;

2 – Comunique-se, por ofício, à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão (e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br), para que seja encaminhada à publicação oficial;

3 – Publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça;

4 – Expeça-se ofício ao Delegado titular da Delegacia Regional de Timon, a fim de que sejam investigados os fatos elencados no presente procedimento, encaminhando informações a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências adotadas.

5 – Cumpridas as diligências acima, faça-se conclusivo imediatamente.

CUMPRA-SE.

Timon/MA, datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 26/03/2024 às 11:32 h (*)

KARINA FREITAS CHAVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-5ªPJETIM - 32024

Código de validação: F9043BEE6B

Notícia de Fato nº 004221-252/2023

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/04/2024. Publicação: 15/04/2024. Nº 068/2024.

ISSN 2764-8060

Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem atender ao interesse da coletividade, em observância ao dever de responsabilidade na aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que a 5ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon instaurou a Notícia de Fato nº 004221-252/2023, a partir do OFC-CIRC-CAO-PROAD – 192023, encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, informando que recebeu expedientes oriundos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, apresentando os resultados dos procedimentos de fiscalização do limite legal de gastos com pessoal pelos municípios maranhenses, relativos ao 3º quadrimestre de 2022 e 1º quadrimestre de 2023;

CONSIDERANDO que segundo consta das informações trazidas a este Órgão Ministerial, o Município de Timon apresentou despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Isto porque, ao final do terceiro quadrimestre de 2022, a despesa total com pessoal foi equivalente a 59,24% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite legal de 54%;

CONSIDERANDO que conforme a fiscalização realizada no 1º Quadrimestre de 2023, verifica-se que já foi aberto procedimento específico de fiscalização, inclusive, com Representação do Ministério Público de Contas (Processo nº 2102/2023 – TCE-MA), em face da Prefeita Municipal, Dinair Sebastiana Veloso da Silva, considerando que mesmo depois do o Alerta 2/2023, relativo ao 3º quadrimestre de 2022, o Município de Timon em vez de reduzir as despesas com pessoal, aumentou para 62,3% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que quando a despesa com pessoal é superior a 95% do limite legal, ou seja, quando superar 51,3% da Receita Corrente Líquida, como é o caso, o Poder Executivo Municipal deve observar as seguintes vedações, por força do artigo 22, parágrafo único da LRF:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

CONSIDERANDO que em observância ao artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeita Municipal, desde o início do exercício financeiro de 2023, não pode praticar qualquer ato que caracterize uma das situações acima arroladas;

CONSIDERANDO que as vedações acima são acrescidas de determinação de medidas de redução de despesas com pessoal para o caso do Poder Executivo Municipal apresentar gastos com pessoal acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, constante do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

CONSIDERANDO que no ano de 2021 foi publicada a Lei Complementar nº 178/2021, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), onde no seu art. 15, concedeu para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/04/2024. Publicação: 15/04/2024. Nº 068/2024.

ISSN 2764-8060

exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que o ingresso no regime especial de recondução terá como base a despesa com pessoal apurada no final do exercício de 2021, com redução do excedente, a razão de no mínimo 10% em cada exercício, a partir de 2023, de forma que até o final do exercício de 2032 haja o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 20, inciso III, item “b”;

CONSIDERANDO a Prefeitura Municipal de Timon, através do Ofício nº 537/2023-GAB.PREF, ratificou o entendimento acima mencionado de que se enquadra no Regime Especial, tendo, portanto, até o exercício de 2032, prazo para se adequar ao limite prudencial;

CONSIDERANDO que ao aplicar o dispositivo da LC nº 178/2021, temos o que segue: a despesa total com pessoal em 2021 foi de 59,79% da RCL, logo o percentual excedente foi de 5,24%, no qual deverão ser eliminados a partir do final do exercício de 2023, o percentual de 0,05%, ou seja, 10% do excedente até 2032. Em 2022 a despesa total com pessoal foi de 59,24% da RCL, que pelo visto, está acobertada pela legislação, pois a compensação do excesso se dará somente a partir de 2023. No exercício de 2022 não houve acréscimo de despesa, ao contrário houve redução de 0,55%. Em 2023 a despesa total com pessoal foi de 58,47% da RCL. Pela legislação, a compensação do excesso de 2021 deve ser aplicado ao final de 2023 à base de 10%. Vejamos: $(59,79 - 0,05) = 59,74$. Este resultado seria o máximo a ser registrado ao final de 2023; como vemos, o resultado apresentado foi de 58,47%, cumprindo assim com as determinações da LC nº 178/2021.

CONSIDERANDO que, não obstante a Prefeitura Municipal de Timon esteja acobertada pela Lei Complementar nº 178/2021, para cumprimento do limite máximo, ainda está descumprindo o limite prudencial, ou seja, acima de 95% da despesa total com pessoal, o que a deixa sob as restrições do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe no seu art. 23: Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição;

CONSIDERANDO que o Procurador do Ministério Público de Contas encaminhou ao Ministério Público Estadual uma cópia da Representação em face do Município de Timon e da Prefeita Municipal (Processo nº 979/2024-TCE/MA), em razão do descumprimento das vedações constantes do art. 22, parágrafo único, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, a partir de informações enviadas através do SINC, constatou que ocorreram 2.035 admissões de servidores no exercício de 2023, com violação ao dispositivo acima citado;

CONSIDERANDO que conforme a representação, durante o exercício de 2023 verificou-se o pagamento de R\$ 2.339.229,99 (dois milhões, trezentos e trinta e nove reais, duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), a título de hora extra nos contracheques enviados via SINC;

CONSIDERANDO que em consulta a LDO do ano de 2023 foi identificada autorização específica no art. 521, havendo necessidade, portanto, de comprovação de que as horas extras pagas ocorreram exclusivamente nestes casos especificados na LDO;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 70, IX, XVI, da Lei Orgânica do Município de Timon, a Prefeita Municipal, Dinair Sebastiana Veloso da Silva é que tem competência para praticar atos de admissão e autorizar as despesas no Município de Timon;

CONSIDERANDO que a não observância das vedações do art. 22, § único, ou as determinações ao art. 23, caput, da LRF, ocorre a prática, em tese, de crime de responsabilidade e/ou infração político-administrativa, conforme previsto no Decreto-lei nº 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

CONSIDERANDO que do mesmo modo, a inobservância das vedações do art. 22, § único, e das determinações ao art. 23, caput, da LRF, configure, em tese, ato de improbidade administrativa, conforme os seguintes dispositivos da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

IX - Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

CONSIDERANDO que pode a gestora municipal, em atendimento à Súmula 473 do STF2, anular os atos de admissão que não constituem reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que é dever da gestora municipal obstar o pagamento de hora extra que não esteja enquadrado na ressalva legal do art. 22, parágrafo único, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público em 31/07/2023, expediu a Recomendação (REC-5ªPJETIM – 112023), à PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, senhora DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, sob pena de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, que até ser obtida a redução da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal ao percentual equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do limite do art. 20, III, “b”, da LRF, não ocorra:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/04/2024. Publicação: 15/04/2024. Nº 068/2024.

ISSN 2764-8060

- b) criação de cargo, emprego ou função;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

CONSIDERANDO que claramente a Prefeita Municipal de Timon, Dinair Sebastiana Veloso da Silva descumpriu a Recomendação (REC-5ºPJETIM – 112023), quando admitiu servidores e autorizou o pagamento de horas extras, fora das ressalvas à vedação do art. 22, parágrafo único, IV e V, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

RESOLVE:

RECOMENDAR à PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, senhora DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA à luz do art. 169 da Constituição Federal, sob pena de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, que no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação:

- 1) anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela plasmada na Súmula 473 do STF;
- 2) se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% do limite legal, ou seja, 51,3% da Receita Corrente Líquida;
- 3) se abstenha de efetuar o pagamento de hora extra, ressalvadas as hipóteses previstas da LDO, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% do limite legal, ou seja, 51,3% da Receita Corrente Líquida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pela Promotoria de Justiça para a contenção da ilicitude e a responsabilização dos agentes públicos.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 05 (cinco) dias úteis, as providências a serem adotadas, apresentando documentos comprobatórios das ações empreendidas para o cumprimento da presente recomendação, além disso, que informe se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível.

Timon, data do sistema.

[1] Art.52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como: I- As situações de emergência ou de calamidade pública; II- As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens; III- A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à alternativa possível.

[2] Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

assinado eletronicamente em 10/04/2024 às 11:49 h (*)

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA